



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

JDS. DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0241692-21.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso destinado à correção do julgado e não à sua modificação, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente. Vinculação às hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, para a correção de obscuridades, contradições, omissões ou erro material, quando determinado ponto da decisão atacada não for apreciado, ou não for apreciado de forma clara. O objetivo do Embargante é meramente infringente, visto que, em verdade, o acórdão adotou linha diversa da pretendida, razão pela qual deve buscar a via adequada para lograr a alteração do que foi definido no aresto. Ao contrário do exposto pelo recorrente, não houve omissão, tampouco contradição quanto à análise de qualquer matéria, razão pela qual não é possível a reforma do acórdão em sede de embargos de declaração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0241692-21.2022.8.19.0001, em que é embargante INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 318/330, que deu provimento à Apelação interposta pelo autor.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DE CDA NÃO ACOLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGADO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE OBSERVANDO OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, QUE SE MANTÉM.”

Diante de tal aresto é que foram opostos os embargos de declaração de fls. 338/343, em análise, no qual sustenta o embargante haver omissão e contradição.

Contrarrazões às fls. 347/349.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade.

Com efeito, os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, sanar omissão ou corrigir erro material na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, conforme se extrai do art. 1.022 do CPC.

Na hipótese, contudo, muito embora tenha alegado a ocorrência de omissão e contradição, o fundamento pelo qual a parte embargante pretende o provimento do recurso diz respeito ao mérito da demanda.

Ao contrário do exposto, não houve qualquer imprecisão quanto à análise de qualquer matéria, razão pela qual não é possível a reforma do acórdão em sede de embargos de declaração.

Como cediço, os Embargos de Declaração se destinam à correção do julgado, e não à sua modificação, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decisum, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Ausência de qualquer vício no Acórdão embargado. Tentativa de concessão de efeito infringente. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado. O acórdão recorrido examinou a matéria posta nos autos de forma apropriada e devidamente motivada. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos constitucionais e legais, objetivando o acesso a recursos excepcionais que se mostra suficiente. Inteligência do art. 1.025, do NCPC. Ausência de caráter integrativo do recurso. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

(TJ-RJ - APL: 02742306020198190001, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 30/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE PREMISA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.”

(TJ-RJ - APL: 00021258120188190073, Relator: Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES, Data de Julgamento: 30/06/2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Na simples leitura dos embargos de declaração verifica-se que a parte embargante pretende o reexame e a modificação do julgado, por não se conformar com a conclusão a que chegou o Colegiado, pedido este incompatível com a finalidade prevista no artigo 1.022 do CPC.

Quanto à alegada omissão, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (EDcl no AgRg no RMS 59.751/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe 15/04/2019).

No que tange à suposta contradição, cumpre esclarecer que ainda de acordo com o entendimento do STJ, “a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos” (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 21/09/2011).

Repise-se que a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

Assim sendo, não procede a insurgência, razão pela qual deve o embargante buscar a via adequada para lograr a alteração do que foi definido no aresto.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

JDS. DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE
Relator